



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL É A SOLUÇÃO QUE TEMOS PARA HOJE? UMA DISCUSSÃO SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O PERFIL DO JOVEM INFRATOR

Autor: Antônio Gledson da Silva Santos
Coautora: Rosimere Andrade da Silva
Coautor: Marlon Tavares Mineiro
Coautor: Geraldo Medeiros Filho

*Associação Paraibana de Ensino Renovado- ASPER; antoniogssantos@hotmail.com;
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB; rosimereandrade65@gmail.com;
Faculdade de Direito Maurício de Nassau; marlontavares05@hotmail.com;
Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP Faculdades; gmedeirosfilho@gmail.com.*

RESUMO

Este artigo trata da problemática em torno da redução da maioridade, sua legalidade e consequências para a juventude já tão atingida com a falta de políticas públicas efetivas de inclusão e com a degradação dos laços familiares. Para tanto, este estudo se utilizou dos pressupostos teóricos de Araújo (2001), Correa (2001), Código Penal Brasileiro (CPB, 2012), Lei de Execuções Penais (2012), ECA (2012), Instituto Latino Americano para a Juventude (ILANUD, 2013). Esta pesquisa traçou o perfil do jovem infrator no Brasil e obteve como resultado, as seguintes pontuações: apontou para o fato de que, a maior parte destes jovens são negros/pardos; oriundos de comunidades carentes; possuem baixa escolaridade; a maior parte dos delitos perpetrados, cerca de 49% são infrações contra o patrimônio (roubo e furto), a finalidade desses delitos seria na maior parte das vezes para pagamento de dívidas com o tráfico de drogas, este somaria cerca de 5% do total de delitos; os crimes de latrocínio, estupro, homicídio não chegariam juntos a 3% do total das infrações cometidas. Quanto à família, 49% dos jovens infratores seriam oriundos de famílias de pais separados, contra 8% que foi abandonado pela mãe e/ou não conheceu o pai. Portanto a desestrutura familiar aliada à falta de uma política eficaz de educação e inclusão, faria, segundo este estudo, da juventude negra e pobre no Brasil, presa fácil para a delinquência.

Palavras-chave: Juventude; Redução da Maioridade Penal; Delinquência Juvenil.

INTRODUÇÃO

A alta criminalidade está *pari passu* com a desigualdade social. Destarte, é urgente que se garanta o direito da população infanto-juvenil a crescer sem violência e ampliar as oportunidades



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

que garantam outros caminhos além do mundo do crime organizado por adultos. O racismo, a concentração de renda e a insuficiência das políticas públicas são fatores que fazem com que o Estatuto da Criança e do Adolescente não atinja sua totalidade.

A pesquisa é de caráter analítico e exploratório se tipifica como bibliográfica, revisada em livros, códigos e artigos científicos, além de notícias hodiernas que sustentam e baseiam as discussões nos diversos eixos de análise. No decorrer do trabalho fica claro como o Estado democrático de direito brasileiro falha com as políticas públicas que visam efetivar os direitos humanos e a extensão desses à população infanto-juvenil. Diante de uma bancada conservadora, várias Propostas de Emenda Constitucional (PECs) em trâmite no Senado, e uma mídia imparcial “demonizando” os adolescentes infratores, a discussão sobre a redução da maioria penal ganha forma.

A população clama por soluções imediatas; porém, o problema não está na lei, mas na falta de efetivação da mesma. É necessário que se faça uma melhoria nas instituições responsáveis pela inclusão das crianças e adolescentes desde sua formação até uma adaptação das instituições socioeducativas para a realidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); possibilitando a sobrepujança da integridade da criança e do adolescente à delinquência juvenil.

Conhecer o jovem infrator e entender sua realidade são de fundamental importância para compreender o que leva esse jovem a delinquir; qual a sua relação com a família, escola e comunidade; quais as interferências que o estado tem oferecido em termos de políticas públicas. Todos estes são aspectos importantes a serem observados, afinal ninguém acorda e simplesmente decide que cometerá um crime, a criminalidade é uma construção e não acontece da noite para o dia, mas uma série de fatores influenciam a entrada do indivíduo neste mundo.

A identificação do jovem com a figura do crime influenciada pela falência da família, a ausência de uma política educacional eficaz, o preconceito enfrentado por jovens negros e pardos oriundos de comunidades carentes, a falta de oportunidades para estes jovens e principalmente a ausência de uma educação familiar decente, são realidades que deveria ser conhecidas e investigadas antes de a sociedade clamar pela redução da maioria penal.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

METODOLOGIA

A metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica, baseada nos dados do Instituto Latino Americano para a Juventude (ILANUD, 2013) sobre a delinquência juvenil, bem como, ideias de diversos doutrinadores do direito, destacando-se desde os primeiros conceitos de direitos da população infanto-juvenil até os dias atuais e a influência da mídia sobre os apelos pela redução da maioridade penal.

Todos os dados apresentados neste artigo referem-se ao estado de São Paulo, tanto com relação ao levante da mídia pela redução da maioridade penal, quanto aos delitos cometidos por adolescentes que tentam justificar a razão da redução, isto porque se trata do estado mais populoso e mais industrializado do país, o qual na maioria das vezes é tomado por estado referência para diversos estudos.

RESULTADOS OBTIDOS

Este artigo defende que há um forte “papel da mídia na criação do inimigo”, sendo assim, o intuito de reduzir a imputabilidade penal para contentar os interesses imediatistas da população movida pelo medo, não merece prosperar em um Estado democrático de direito. As notícias são claras: “Pesquisa Datafolha revela que 93% dos moradores da capital paulista concordam com a diminuição da idade em que uma pessoa deve responder criminalmente por seus atos”.

Aqui, faz-se necessário analisar o papel da mídia enquanto veículo jornalístico no que concerne à problemática da redução da maioridade penal, tendo em vista que a comunicação produzida por esses meios – em sua maioria imparciais – é fonte para aferição e embasamento da atividade argumentativa da população em geral.

O inimigo é aquele que destituído de seus direitos por violar o contrato social, é visto como um indivíduo que não faz parte do Estado, logo deve estar destituído dos direitos e garantias



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

fundamentais. Baseado nas ideias de Günther Jakobs, o Direito Penal “necessitaria” preparar uma espécie de terceiro ordenamento jurídico destinado a tais figuras; como é explícito a seguir por Souza (2011, p. 10):

Baseia-se na distinção do Direito Penal dos cidadãos, que sanciona delitos cometidos por indivíduos infratores em meio às relações sociais e o Direito Penal do inimigo, que tem como destinatário indivíduos considerados como fonte de perigo, sendo, por isso, despersonalizados de Direito. O Direito Penal do inimigo, classificado, segundo Silva Sanchez, como o Direito Penal de terceira velocidade, refuta os postulados do Direito Penal “garantista”, negando ao alegado inimigo direitos e garantias individuais nas esferas material e processual penal.

É importante salientar que para Jakobs os inimigos são seres considerados "perigos latentes" para o Estado, como é o caso dos terroristas e prisioneiros de Guantánamo. Dessa forma, a realidade da população infanto-juvenil e do adolescente infrator não é cabível no conceito “jakobiano”. Porém, os elementos que compõem a discussão sobre a redução da maioridade penal atacam a atuação do ECA e bestializam o adolescente infrator ao criar uma espécie de “terceira velocidade” do Direito Penal, já que a alteração do art. 228 é vista pela maior parte da comunidade jurídica como inconstitucional.

Destarte, se considera os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas inalteráveis, sendo a imputabilidade penal um direito dado às pessoas com até 18 anos incompletos. São esses elementos enumerados abaixo, que somados, mudam o paradigma do real problema – a falta de efetivação dos direitos sociais:

- a) a falta de integridade do Estado democrático de direito brasileiro, tendo em vista a desigualdade social;
- b) a atuação da mídia sensacionalista a fim de reproduzir o medo e “demonização” dos adolescentes infratores;



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

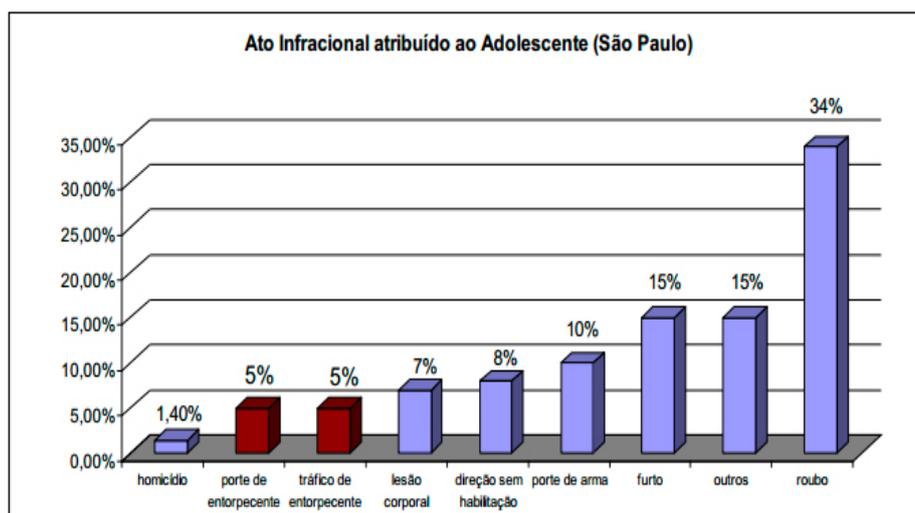
- c) a sociedade que tem suas expectativas cognitivas e normativas frustradas pela violência urbana;
- d) e o clamor pela reforma na faixa etária da idade penal, pela ilusão de que seria a solução para a criminalidade juvenil;

Gráfico 1 - Perfil do jovem infrator: principais atos infracionais cometidos por adolescentes

Furtos, roubos e porte de arma totalizam 58,7% das acusações. Já o homicídio não chegou a representar nem 2% dos atos imputados aos adolescentes, o equivalente a 1,4 % dos casos conforme demonstra o gráfico acima.

Dados mais atualizados mostrariam que, dentre os 9.016 internos da Fundação Casa, no ano de 2013 apenas 83 infratores cumpriram medidas socioeducativas por terem cometido latrocínio. Ou seja, menos que 1%.

Os dados mostrariam ainda que o roubo somado ao furto dariam 49% das infrações que culminaram em internações e que a maior parte dos roubos realizados seria para pagar dívidas com o tráfico de drogas. O tráfico em si, não ultrapassaria 5%, o que significaria que praticamente a metade da violência praticada por adolescentes seria para fomentar a tráfico, sustentar o vício.



Fonte: ILANUD

Fonte: ILANUD, 2013. Disponível em: <https://vinibocato.files.wordpress.com/2013/04/tipos-de-crimes.jpg>.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Gráfico II - perfil do jovem infrator: razão pela não convivência com um dos pais

Segundo os dados obtidos pelo ILANUD, 49% dos jovens infratores são oriundos de lares de pais separados. Sendo esta a maior razão pela qual o adolescente não moraria com o pai, sendo 27%, em razão de falecimento. Entre as razões pela qual o adolescente não moraria com a mãe, 24% dos casos teria sido em razão de falecimento, enquanto 21% em razão de separação.

Um dado interessante apresentado na pesquisa seria a relação entre os menores que foram abandonados pela mãe quando ainda criança, 7% do total. O número de adolescentes infratores que não chegaram a conhecer o pai não passaria de 8%, contrariando o que culturalmente se apregoaria em relação a desestrutura familiar. O abandono não chegaria a 10%, enquanto que a separação segundo os dados apresentados seria muito mais nociva à educação destes jovens, somando, portanto, 49%.

Portanto, segundo os dados apresentados, haveria uma relação bastante íntima entre o dano da separação e a entrada destes adolescentes na vida do crime.

Principais razões porque não morava com a mãe (Base: 26%)		Principais razões porque não morava com o pai (Base: 69%)	
Falecida	24%	Pais são separados	49%
Pais são separados	21%	Falecido	27%
Abandonado(a) ainda criança	7%	Não conheceu o pai	8%
Foi morar com avó	7%	Abandonado(a) ainda criança	3%
Tem a própria família / Está casado(a)	6%	Pai está preso / Pai cumprindo pena em penitenciária	3%
Mãe mora em outra cidade / País / Estado	6%	Tem a própria família / Está casado	3%
Foi morar sozinho	5%	Tinha problemas com o pai / Não se dava bem com o pai	2%
Tinha problemas com a mãe/ Não se dava bem com a mãe	4%	Pai tem problemas com bebida alcoólica / Pai alcoólatra	1%
Tinha problemas com o padrasto	3%	Pai mora em outra cidade / País / Estado	1%
Foi morar com irmão	3%	Foi morar com avó	1%
Mãe muito jovem não tinha condições de criá-lo	3%	Foi morar com a tia / Tio	1%
Mãe cumprindo pena em penitenciária / Mãe está presa	2%	Não sabe	2%
Não conheceu a mãe	2%	Não respondeu	1%
Não sabe	1%		
Não respondeu	2%		

Fonte: ILANUD, 2013. Disponível em: <https://vinibocato.files.wordpress.com/2013/04/tipos-de-crimes.jpg>

Gráfico III - Perfil do jovem infrator: relação com a composição familiar



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Segundo a pesquisa realizada e dados informados pelo ILANUD postos no gráfico acima, apenas cerca de 23% dos jovens infratores morariam com pai e mãe, 51% morariam apenas com a mãe, 16% moraria com o padrasto, 7% com os avós e assustadoramente, 19% dos jovens infratores morariam sem pai ou mãe.

Os números de jovens delinquentes que moram com os avós quando comparados com os números dos que moram apenas com a mãe, a diferença assusta. Culturalmente, os avós seriam conhecidos como concedentes, os que passariam a mão na cabeça do netinho, mas não foi o que revelou a pesquisa, a mesma mostra que teoricamente, seria mais seguro o adolescente morar com os avós do que com uma mãe ausente, seja em razão da omissão ou do trabalho excessivo.

Composição familiar						
MORAVA COM		CHEFE DA FAMÍLIA		FILHOS		
Só com mãe	51%	Mãe	38%	Tem filhos		
Com padrasto(*)	16%	Pai	28%	Feminino	18%	
Morando só com pai	7%	Marido/companheiro da mãe/ padrasto	10%	Masculino	11%	
Morando com pai e mãe	23%	Avó	5%	Número médio de filhos		
Morando sem pai e mãe	19%	Avó	4%	Feminino	0,75	
(*) Base total de amostra		Irmão	2%	Masculino	0,66	
IRMÃOS (95%)		Tio	2%	Número de moradores/ família		5,5
Média (1)	3,9	Tia	1%			
Morando junto (2)	2,7	Irmã	1%			
Sem morar junto (3)	2,8	Esposa/companheira do pai/ madrasta	1%			
Bases: (1) 1120/ (2) 949/ (3) 666		Outros	7%			

Fonte: ILANUD, 2013. Disponível em: <https://vinibocato.files.wordpress.com/2013/04/tipos-de-crimes.jpg>.

O perfil do jovem infrator deixa claro quem seriam as maiores vítimas de um sistema opressor, que coíbe, degrada, marginaliza e reforça as algemas deixadas pela escravidão. Mais de 80% dos jovens assassinados no Brasil são negros ou pardos. O nível de escolaridade destes jovens vítimas da matança que assola o país, a qual tem sido fomentada pelo consumo e tráfico de drogas,



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

é baixa, grande parte deles evadiu-se das salas de aula por considerarem a escola menos atrativa que as ruas. (OMS, 2013).

O mesmo jovem que é vítima da violência, também pode ser o opressor. Os delitos cometidos por jovens em todo o país deixa clara a razão pela qual a sociedade brasileira tem tentado discutir nestes últimos anos a redução da maioridade penal, embora, ao que parece pelo que fora aqui colocado, este ato seria não por uma justiça igualitária, mas por um sentimento de vingança contra aqueles que em algum momento da vida cometeram crimes que chocaram a sociedade.

A falta de uma política inclusiva, que possa fazer do jovem protagonista, que faça com que ele se espelhe em modelos sociais aceitáveis, tem feito com que este se identifique com os “dominadores do tráfico” que conseguem chegar, justamente onde o estado não consegue por sua múltipla falência. Parafrazeando Castro Alves “*Quando o Estado exclui, o crime inclui*”. Se o jovem procura trabalho no comércio e não consegue, vaga na escola ou num curso profissionalizante e não consegue na boca de fumo ele será incluído.

A desestrutura familiar figura, entre um dos principais fatores para a derrocada da juventude brasileira, a falta de uma identificação com seus “heróis”, o bombardeamento da mídia que a todo instante afirma que o adolescente “pode tudo” e jamais será punido, que o valor deste deve ser medido pelo “ter” e não pelo “ser”, então, ele tem que ter o tênis da hora, o celular do momento, tem que ser antenado, conectado, ter, ter e ter.

CONCLUSÃO

A coibição da criminalidade juvenil não pode passar apenas pelo braço da Polícia Militar que infelizmente não possui instrumentos pedagógicos, mas punitivos, porque não nasceu para este fim. A PM não pode ser o único braço do estado dentro da favela. A educação, a saúde, a moradia, o lazer, o trabalho, a cultura, a assistência social, são braços que devem chegar primeiro para que a segurança seja apenas para assegurar um direito e não para fomentar uma matança.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O ECA seria uma ferramenta eficaz na prevenção à violência e à criminalidade, se pudesse ser compreendido e apreendido enquanto Lei e não interpretado como “fabrica de bandidos mirins”. As diferenças entre compreensão e interpretação são abissais, afinal o ECA foi criado com intuito de garantir proteção àqueles que historicamente sempre foram vítimas da violência. Entretanto, a má interpretação desta lei, fez com que a sociedade internalizasse o sentido de impunidade total e aleatória do estado em relação ao menor infrator.

Apesar de todos os problemas enfrentados pelo ECA para a recuperação do jovem infrator, o índice de reincidência no sistema de internação dos adolescentes é de aproximadamente 30%. Ao passo que no sistema prisional comum este número subiria de 60%, segundo o Ministério da Justiça (2014).

Reforçando, tudo o que foi discutido até aqui foi para mostrar o problema de tratar essa questão com imediatismo, impulsividade. Os debates estão sendo feitos quase sempre em cima dos efeitos da violência, não de suas causas, desviando o foco das reais origens do problema. A sociedade deveria cobrar do Estado uma solução e não incentivar algo que não sabe ao certo quais os resultados que serão obtidos dessa ação. Afinal, o aumento da criminalidade juvenil é uma forte possibilidade, inclusive já apontada por relatórios da ONU.

Analisando os dados obtidos através de pesquisa realizada pelo ILANUD (2013), o que pôde ser percebida seria a relação entre as infrações cometidas por adolescentes e a desestrutura familiar, dentre outros problemas.

A pesquisa mostrou que mais de 50% dos jovens moraria somente com a mãe. Apenas 23% deles, morariam com pai e mãe. A separação, segundo a pesquisa, seria a principal razão para que os adolescentes infratores não morassem com os pais, curiosamente, menos de 10% deles foram abandonados pela mãe quando ainda eram crianças e/ou não conheceram o pai.

Esta informação não pode passar despercebida. O número de jovens infratores oriundos de lares desfeitos pode ser um forte indício de que a separação poderia sim, causar um impacto social



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

muito maior para o jovem do que o abandono e pode-se ir além, supor que isto pode sim ter um forte impacto sobre a criminalização do jovem.

As razões exatas para índices tão altos, esta pesquisa não foi capaz de compreender, da mesma forma como também não foi capaz de explicar a razão de 50% dos menores infratores serem criados apenas pela mãe, enquanto que os criados pela avó não somariam 10%. Estas são questões aqui levantadas e apresentadas, mas que esta pesquisa não conseguiu explicar, tampouco compreender como deveria, ou pelo menos como gostaria.

De acordo com a pesquisa, a maior parte dos pais dos menores infratores seria melhor qualificado profissionalmente, portanto ganharia mais do que a mãe. Mais da metade das mães destes adolescentes seriam trabalhadoras sem qualificação específica para o trabalho. Apenas 1% dos pais e mães de adolescentes infratores não trabalharia e 18% das mães seriam donas de casa.

Segundo os dados coletados, quase a metade das infrações cometidas seriam contra o patrimônio e estaria intimamente ligado ao tráfico de drogas, uma vez que 49% das apreensões seriam por roubo e furto e que a maior parte dessas infrações seriam cometidas justamente para pagamento de dívidas com o tráfico de drogas. Menos de 1% das apreensões teriam sido por homicídio e/ou latrocínio.

De acordo com os dados apresentados pelo ILANUD, os crimes contra a vida (homicídio, latrocínio, estupro) juntos, não chegariam a 3%, portanto, justificar a Redução da Maioridade Penal pela quantidade de mortes causadas por adolescentes, seria injustificado, uma vez que a quantidade de homicídios não chegaria a 1%.

Então, por que reduzir e não educar? Será que a qualidade da educação escolar e familiar brasileira não estaria influenciando de forma contundente esta criminalidade? Por que devemos acreditar que o jovem infrator é “ruim” por natureza e que a educação não será capaz de não só evitar que o mesmo entre no crime, mas também que possa recuperá-lo?

REFERÊNCIAS



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

BANDERA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas : uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus:

Editus, 2006. Disponível em < <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>> Acesso em: 19 de dezembro de 2014.

BARROS, Nívea Valença. et. al. **Juventude e Criminalização da Pobreza.** EducereetEducare. Revista em Educação, v. 3, n. 5, p. 141-148, jan.-jun./2008.

BATISTA, Vera Malaguti. **In: LoïcWacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social.** SER Social. Brasília, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012

BÔAS, Luciana Villas. **Línguas da pregação. Os meninos da terra e as missões jesuíticas no Brasil (1549 - 1555).** REVISTA USP, São Paulo, n.81, p. 161-172, março/maio 2009. Disponível em <<http://www.usp.br/revistausp/81/13-luciana.pdf>>. Data de acesso: 19 de novembro de 2014.

BOCATTO, Vinicius. **Por que não reduzir a Maioridade Penal?** Disponível em: <https://vinibocato.files.wordpress.com/2013/04/tipos-de-crimes.jpg>. Acesso: 08 de mai de 2015.

COSTA, José Haroldo Teixeira. **Reduzir a idade penal não é a solução!** A razão da idade: mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDHC/DCA, 2001.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 5ª Edição. Malheiros Editora, 2002.

DEBORD, Guy. **Sociedade do Espetáculo.** 1ª ed., Contraponto Editora. 1997, p 20.

HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: Uma Abordagem Jurídico Social.** Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007. Disponível em <<http://www.movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>>. Acesso em 19 de dezembro de 2014.

HAZEL, Neal. Cross-national comparison of youth justice.London: Youth Justice Board, 2008. p. 34. .

ILANUD, Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Relatório sobre a delinquência juvenil na América Latina.** 2013



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INSTITUTO NÃO VIOLÊNCIA. **Reduzir a Maioridade acabará com a violência?** Disponível em: http://salaaberta.com/2013/02/21/instituto_ao_violencia_de_curitiba_reducao_maioridade_penal/2013. Acesso em: 13 de ago de 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena?** . São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, **Relatório sobre a violência no mundo**. 2006.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Relatório sobre a situação da população carcerária no mundo**. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988**. RT - Revista dos Tribunais, ano 94, v. 833, p. 41-53, mar. 2005. p. 42.

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**, 2003. p. 77.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros de Souza. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal [recurso eletrônico]: parte geral**. Rio de Janeiro :Elsevier. 2011. P. 10.

UNICEF, **Relatório sobre a situação Maioridade Penal no Brasil e no mundo**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html> 2013. Acesso em: 17 de jul de 2015.

VIERA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Sur, Rev. int. direitos humanos. vol.4 nº.6 São Paulo, 2007.

ZIZEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais** / SlavojZizek; tradução Miguel Serras Pereira. – 1. Ed. – São Paulo: Bomtempo, 2004.